

adquire essa qualidade no momento em que realiza sua venda. Aliás, enquanto nestes autos o autuado frisa não ser o proprietário das questionadas mercadorias, nos autos do mandado de segurança que impetrou para liberá-las se apresentou como proprietário ao Poder Judiciário (fls. 94; Proc. n. 531/86 da 8ª Vara Federal, fls. 121; Proc. n. 264/86 da 1ª Vara Federal), atitude que valoriza mais conveniências de momento do que institutos jurídicos.

17. No caso dos autos, o autuado, em atividades estranhas às que lhe são próprias, realizou em seu próprio nome e por conta própria operações de circulação de mercadorias, plenamente caracterizadas nos momentos em que recebeu lotes que totalizam mais de 40 toneladas de rolagens e também quando os repassou a pessoa jurídica diversa da que originalmente aparecia como proprietária.

18. Nos caso dos autos, o autuado, em atividades estranhas às que lhe são próprias, desembaraça mercadorias que a importadora falida não poderia desembaraçar e as repassa a outra pessoa jurídica que com aquela tem sócio comum, impetrando mandado de segurança para não pagar o tributo estadual incidente, alegando que seria recolhido quando da "entrada no estabelecimento importador", plenamente consciente que na realidade tal não ocorreria. Patente, pois, o dolo específico de fraudar o Erário, de, em benefício próprio ou de terceiros, lesar os legítimos interesses da Fazenda Estadual, que nada mais são do que os interesses da coletividade.

19. Pelo exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso ordinário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

a) **Raphael Moraes Latorre**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: recurso ordinário. Negado Provimento. Decisão unânime. 5ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 6253/89.

EMENTAS

5494 – MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO – Operação interestadual – Saída sem destaque do imposto – Retorno dentro do período de apuração do imposto sem apropriação de crédito –

Ausência de prejuízo ao Erário – Provido o recurso – Decisão unânime.

Conforme entendeu a fiscalização quando da realização de seu trabalho, a operação que estava ocorrendo com a nota fiscal cuja cópia figura às fls., não se referia a remessa para exposição mas sim em remessa para demonstração; e, tratando-se de operação interestadual, haveria o destaque do ICMS, que seria recuperado quando do retorno da mercadoria que, também teria o destaque do imposto. Remanesce, todavia, uma razoável dúvida no sentido de ser caracterizada a efetiva natureza dessa operação, de um lado podendo-se admitir o ponto de vista do fisco – porque não se deu notícia nenhuma da ocorrência, à época, de qualquer feira ou exposição – e, de outro, aceitar a afirmação da autuada, uma vez que, a mercadoria retornou para o remetente, segundo o documento fiscal emitido pela Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, que admitiu correta a operação. A solução pende, no meu entender, para a autuada, não só porque, no caso, se tem a posição do fisco carioca acima explicada, como, também porque o fisco paulista da mesma forma assim veio admitir, conforme sua manifestação de fls. E, finalmente, ter-se-ia que considerar a ausência de prejuízo ao Estado, já que o retorno da mercadoria – quer inicialmente se tratasse de demonstração ou de exposição – ocorreu no mesmo período de apuração do imposto, verificando-se, ainda, que se não houve débito na remessa primeira, não houve crédito quando do seu retorno. Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, entendo não plenamente configurada a ocorrência da irregularidade denunciada no AIIM, mesmo porque, afinal, não se consumou prejuízo ao Estado. Assim, dou provimento ao recurso.

Proc. DRT-12 n. 1496/89, julgado em sessão da 6ª Câmara de 25.3.93 – Rel. Neide Monteiro.

5495 – REFRAATÓRIOS – Materiais destinados ao revestimento de altos fornos siderúrgicos para fins de industrialização – Correta a aplicação da alíquota de 12% empregada pela autuada – Negado provimento ao pedido de reconsideração da Fazenda – Decisão não unânime.

Conforme tenho votado em casos análogos, e no Proc. DRT-13 n. 350/89, onde recorrente e recorrido são os mesmos, os materiais refratários destinados a revestimentos de altos fornos de siderurgia são produtos intermediários que se consomem no processo de industrialização, não se classificando no ativo fixo da empresa, sendo, portanto, corretas as operações realizadas pela recorrida, destinando material refratário para fins de industrialização, com a alíquota de 12%. Correto o entendimento de que os materiais refratários são necessários para a formulação do produto final e por isso devem ser havidos como consumidos no processo de industrialização, sendo certo que não há na norma de origem qualquer vedação da aplicação da alíquota reduzida. Isto posto, nego provimento ao pedido de reconsideração para manter o acórdão recorrido.

Proc. DRT-13 n. 824/89, julgado em sessão da 8ª Câmara de 13.4.93 – Rel. Virgílio de Natal Rosi.

5496 – HERBICIDA – Produto técnico denominado N-Decanol – Substância importada com isenção de impostos – Benefício estendido à comercialização no mercado interno – Provido o recurso – Decisão unânime.

De se considerar, desde logo, a posição assumida pela Secretaria da Fazenda, através da Consultoria Tributária (Resposta à Consulta n. 389/81), ao concluir que a isenção alcança a importação do produto técnico (no caso, o N-Decanol, importado pela autuada e comercializado sob a denominação de Antak). Assim, reconhecida a isenção na importação, corolariamente é de se admitir o mesmo tratamento fiscal para as operações no mercado interno. Isto é, se o produto importado é o mesmo que o produto nacional e se este goza de privilégio tributário, também àquele deve ser dispensado o mesmo privilégio. Por outro lado, em que pese o esforço e o brilhantismo com que a fiscalização defende o seu trabalho, não se pode desprezar os documentos de fls., em que o órgão competente do Ministério da Agricultura declara que "o princípio ativo (produto técnico) do herbicida Antak, objeto do Certificado n. 017279, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, deste Ministério, é o